



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

DE: Secretaria Legislativa

PARA: Presidência

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO - 03 /2021.

Em respeito ao art. 3º da Instrução Normativa 06/2019, a Secretaria Legislativa emite análise prévia do Projeto de Resolução nº 03/2021 de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro para criar a Comissão Especial denominada Frente Parlamentar Evangélica.

A matéria tratada nesse Projeto de Resolução é de iniciativa dos vereadores por se tratar de Comissão Especial previsto na **línea d do § 1º e § 2º do art. 177 da Resolução 02/2012**.

A propositura em tela está devidamente assinada pelo autor (**alínea d, §único Art. 160, Resolução 02/2012**), possui ementa (**alínea a, §único Art. 160, Resolução 02/2012**), justificativa (**alínea e, §único Art. 160, Resolução 02/2012**) e seu texto está claro, conciso, com estrutura lógica organizada de forma correta através de artigos e incisos, não possuindo matéria estranha ao assunto tratado (**§ único do Art. 148 e alínea b, § único do Art. 160 da Resolução 02/2012**) e não possui cláusula de revogação por não haver matéria do mesmo assunto no ordenamento jurídico vigente.

Em pesquisa ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo constatou não haver na sessão legislativa a rejeição de Projeto de Resolução com a mesma matéria, atendendo as exigências **do inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012**;

Em relação **ao inciso I do art. 150 Resolução 02/2012**, a matéria apresentada está acompanhada do texto normativo e sua respectiva justificativa.

No que compete a Lei Complementar 95/98, a estrutura do texto contém a epígrafe, a ementa, o texto tem conteúdo substantivo relacionado ao objeto da propositura e está estruturado com artigos e incisos, não havendo a necessidade de artigo de revogação e está acompanhada da cláusula de vigência.

Em relação ao **art. 201 do Regimento Interno**, a matéria está devidamente formalizada nos termos exigidos da Lei Complementar 95/98 e parágrafo único do art. 148, a matéria é de competência da Câmara Municipal, não vislumbra a existência de constitucionalidade e se enquadra nos termos regimentais.

Diante do exposto, a análise é favorável ao recebimento da propositura por atender todas as exigências do art. 150 da Resolução 02/2012, concomitante com os artigos 160 201 da mesma ordem jurídica.

Monte Mor, 05 de março de 2021.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo